



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO**

PROCESSO Nº 1/2588/2012 – Auto de Infração nº 1/201206404  
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 060/2016

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 20 de Setembro de 2016 (26ª SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2588/2012 – Auto de Infração nº 1/201206404

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TECELAGEM ALPHATEX LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: ICMS. *FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO*. O Agente do fisco não produziu provas que sustentasse a autuação, conf. determina o Art. 93 da Lei nº 12.670/96. Autuação *NULA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS*, conforme dispõe o Art. nº 83 e 91 da Lei 15.614/2014 c/c § 3º do art. 53 do Decreto nº 25.468/99. Mantida a decisão absolutória proferida em 1ª Instância. Reexame necessário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração nº 2012.06404-0 às fls. 02, A peça inicial acusa o contribuinte *FALTA DE RECOLHIMENTO*, durante o exercício de 2004, no montante de R\$ 220.021,15 (duzentos e vinte mil, vinte e um reais e quinze centavos), conforme relato:

*"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULARES.*

*A EMPRESA NO CURSO DO EXERCÍCIO DE 2004, SUPRIMIU O ICMS DEVIDO NO VALOR DE R\$220.021,15, POIS USOU CREDITOS INSUBSISTENTES AS RAZÕES JUSTIFICATIVAS ANEXAS"*

*[Handwritten signature]*  
1. *[Handwritten mark]*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO**

PROCESSO Nº 1/2588/2012 – Auto de Infração nº 1/201206404  
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

O ilícito fiscal supramencionado iniciou-se através do Mandado de Ação Fiscal nº 2012.17537, com o fito de executar ação fiscal de auditoria plena. Junto ao contribuinte TECELAGEM ALP-HATEX LTDA, CGF: 06.297.802-0, e culminou com a autuação do auto de infração 2012.06404, tendo como fundamento os artigos 73 e 74 do Dec. Nº 24.569/97.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123 I, " c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

A empresa ingressa com a defesa tempestiva, as fls. a 78, alegando:

- ✓ Que o auto de infração não em relação com os fundamentos legais lançados no auto de infração;
- ✓ Que o agente do fisco teceu comentários acerca de estoque, mas em nenhum momento comprovou o alegado, saindo de falsas premissas;
- ✓ Que os dados são confusos e falhos, havendo inexatidão fática;
- ✓ Por fim solicita a NULIDADE e a TOTAL IMPROCEDENCIA da autuação.

Em Primeira Instância a julgadora monocrática decide pela NULIDADE as fls. 155 a 158, do feito fiscal, por entender, que o agente do fisco não apresentou provas, fragilizando o lançamento, conforme ementa:

"Ementa: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – A produção de provas é estabelecida pelos documentos que dão suporte aos lançamentos, conforme determina o Art. 93 da Lei 12.670/96, ocorre que o agente do fisco não apresentou tais provas, fragilizando o lançamento efetuado na peça inicial. Ação Fiscal NULA por insuficiência de provas na forma estabelecida no Art. 83 da Lei 15.614/2014 c/c § 3º do art. 53 do Decreto nº 12.732/1997, com reexame necessário conforme estabelece o Art. 104, §2º da Lei Nº 15614/2014"

DECISÃO: AÇÃO FISCAL NULA

DEFESA: TEMPESTIVA

REEXAME NECESSÁRIO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**

PROCESSO Nº 1/2588/2012 – Auto de Infração nº 1/201206404  
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

A empresa autuada não entrou com Recurso Ordinário.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 49/2016, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento, para declarar a NULIDADE motivada ausência de provas, conforme ementa:

“EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. Parecer pela Nulidade.”

Realmente, ao nos debruçarmos sobre os documentos acostados ao processo pelo agente do fisco, não conseguimos visualizar nenhum elemento probante, portanto ficou muito bem explicitado tanto pelo julgador singular como pela Célula de Assessoria Processual Tributária, a qual reproduzimos:

“Como bem explicado no julgamento de 1ª. Instância não foi trazida prova documental suficiente para embasar a autuação, pois verificou-se que:

- 1- A conta mercadoria apresentada, às fls. 12. Não informa a origem dos montantes ali discriminados, como também, não há na informação complementar a relação dos documentos considerados pelo agente autuante na elaboração da acusação fiscal;
- 2- Foi excluído todo o saldo credor existente nos períodos anteriores a fiscalização, o qual foi apurado pelo contribuinte e informado na GIM do contribuinte, sem justificar o motivo da exclusão ou estorno dos mesmos;
- 3- Apresenta na apuração elaborada pela auditoria, valores diferentes dos indicados na GIM pelo contribuinte, e também, não informa de onde foi retirado tais valores e não apresenta documentos comprobatórios dos mesmos.”

Eis, o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO**

PROCESSO Nº 1/2588/2012 – Auto de Infração nº 1/201206404  
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

VOTO:

Trata-se de Reexame Necessário interposto pela *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA LTDA* em face da decisão singular exarada pelo juízo originário no que concerne ao auto de infração sob o nº. 2012.06404-0, lavrado em desfavor da empresa *TECELAGEM ALPHA-TEX LTDA*, O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Compulsando-se os autos do processo, verifica-se que o agente fiscal não consegue provar a alegação contida na autuação, razão pela qual deve-se declarar a nulidade do lançamento, com esteio no art. 83 e 91, do Decreto nº 15.614/2014 c/c § 3º do art. 53 do Decreto nº 25.468/99, in verbis:

“Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”.

“Art. 91. A autoridade julgadora apreciará livremente as provas, devendo indicar expressamente os motivos de seu convencimento”.

Decreto 25.468/99.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão declaratória de NULIDADE por insuficiência de provas proferida pela 1ª. instância; julgando NULO POR INSUFICIENCIA DE PROVAS o auto de infração.

É o voto.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO**

PROCESSO Nº 1/2588/2012 – Auto de Infração nº 1/201206404  
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido: TECELAGEM ALPHATEX LTDA**

RESOLVEM, os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 19 de Outubro de 2016.

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**PRESIDENTE**

  
**José Wilame Falcão de Souza**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcio Flávio Alves**  
**CONSELHEIRO**

  
**José Augusto Teixeira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ivete Maurício de Lima**  
**ASSESSORA PROCESSUAL-TRIBUTÁRIA**

  
**Rodrigo Portela Oliveira**  
**CONSELHEIRA**

  
**Camila Borges Duarte**  
**CONSELHEIRA**

  
**Diogo Morais Almeida Vilar**  
**CONSELHEIRO**